



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020 (do Sr. Félix Mendonça Júnior)

Altera a legislação tributária federal relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ, para prever adicional de imposto de renda à alíquota de vinte e cinco por cento sobre a parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) para as pessoas jurídicas sujeitas a tributação com base no lucro real.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art.

2º

.....

.....

.....

§ 5º Sem prejuízo do disposto no § 2º, a pessoa jurídica tributada com base no lucro real ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de vinte e cinco por cento sobre a parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 6º O adicional previsto no § 5º não se aplica à parcela do lucro real que for reinvestida nas atividades da pessoa jurídica realizadas no país.”

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

3º
.....

§
1º
.....

§ 1º-A Sem prejuízo do disposto no § 1º, a pessoa jurídica tributada com base no lucro real sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de vinte e cinco por cento sobre a parcela do lucro real que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração.

§ 2º O disposto nos §§ 1º e 1º-A aplica-se, inclusive, nos casos de incorporação, fusão ou cisão e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação.

§
3º
.....

§ 4º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções, ressalvado o disposto no § 5º.

§ 5º O adicional previsto no § 1º-A não se aplica à parcela do lucro real que for reinvestida nas atividades da pessoa jurídica realizadas no país.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor no primeiro dia do ano subsequente à sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A crise decorrente da pandemia da Covid-19 tem trazido não apenas prejuízos à saúde pública da população, mas também elevado e justificado endividamento público necessário para o custeio das medidas emergenciais que estão sendo tomadas para que o país possa atravessar esse árduo período da forma menos traumática possível.

Segundo os dados mais atualizados¹, o déficit nas contas públicas deve se aproximar de R\$ 600 bilhões este ano, valor correspondente a cerca de 8% (oito por cento) do Produto Interno Bruto (PIB).

Ainda que justificado o déficit, é certo que a conta uma hora chegará e teremos de ter bom senso nas escolhas dos setores que serão chamados para custear o endividamento estatal.

Com o foco no respeito à nossa Carta Magna de 1988, notadamente no disposto em seu art. 145, § 1º; entendemos por bem priorizar a capacidade econômica dos contribuintes como critério para qualquer tipo de aumento de carga tributária.

Nessa linha, viemos propor a alteração na legislação tributária federal relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ, para prever adicional de imposto de renda à alíquota de vinte e cinco por cento sobre a parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) para as pessoas jurídicas sujeitas a tributação com base no lucro real.

Com isso, o IRPJ passará a ser, de fato, progressivo com alíquotas de 15% (quinze por cento), 25% (vinte e cinco por cento) e 50% (cinquenta por cento), sendo esta última alíquota reservada apenas para as empresas que lucrarem mais de R\$ 1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de reais) por ano. Trata-se de valor expressivo que justifica a elevada tributação.

A vantagem da utilização do IRPJ é que 49% (quarenta e nove por cento) do montante da arrecadação deste imposto é destinado aos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do inciso I do art. 159 da Constituição Federal. Esse incremento de receitas fortalece o pacto federativo no momento em que os entes

¹ <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral/com-coronavirus-contas-publicas-devem-fechar-2020-com-rombo-proximo-de-r-600-bilhoes-diz-tesouro,70003287029>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

federativos terão grandes quedas de arrecadação em função da pandemia.

Ademais, para estimular os investimentos, prevemos que a parcela do lucro reinvestida nas atividades da pessoa jurídica realizadas no país não estarão sujeitas ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento) do imposto de renda.

Por fim, considerando a regra da anterioridade tributária prevista no art. 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, estamos incluindo cláusula de vigência para o primeiro dia do ano subsequente à publicação da lei, razão pela qual os efeitos financeiros da majoração do imposto se darão apenas após o término do estado de calamidade pública previsto no Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Diante do exposto, esperamos que esse tema seja priorizado pelo Parlamento Nacional ao tempo em que pedimos apoio dos nobres colegas para aprovação deste importante projeto.

Sala da Sessões, de maio de 2020

FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

Deputado Federal – PDT/BA

